

**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Recuperação Judicial nº 0204484-71.2020.8.19.0001

BANCO DO BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, sociedade de economia mista, com sede em Brasília/DF, localizada no Setor de Autarquias Norte-SAUN, Quadra 5, Edifício Banco do Brasil, CEP 70040-912, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 00.000.000/0001-91, por seu procurador signatário (*conforme instrumentos de mandato anexos*), integrante de sua Assessoria Jurídica Regional do Estado do Rio de Janeiro, com sede na Rua Lélio Gama, 105, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-204, telefone (21) 3808-2900, endereço eletrônico ajure.rj@bb.com.br, local indicado para recebimento de intimações e notificações de estilo, vem, nos autos da **Recuperação Judicial de SUMATEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA E OUTRAS**, na qualidade de credor quirografário (Classe III), apresentar sua

OBJEÇÃO

aos **PLANOS DE RECUPERAÇÃO** oferecidos pelas Recuperandas, acostados às fls. 1304/2278 destes autos, pelas razões adiantes expostas.

2. Requer por oportuno que os nomes dos advogados **João Baptista da Silva Neto – OAB/RJ 183.519**, **Maria Helena Pontes de Aguiar – OAB/RJ 117.286** e **Renata Cardoso Duran Barboza – OAB/RJ 126.682**, todos com endereço comercial na Assessoria Jurídica Regional no Estado do Rio de Janeiro, situada na

Rua Lélio Gama, 105, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20031-204, para os devidos fins de direito, sejam anotados na autuação do processo sob referência e no cadastro no sistema, para obrigatoria intimação, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §2º do CPC.

I - DA TEMPESTIVIDADE

2. Em 29/01/2021 (sexta-feira) foi publicado o Edital previsto no art. 53, PU, da Lei 11.101/2005, conforme certidão acostada em fls. 2516 destes autos.

3. Desta forma, nos termos do art. 55 da LRF c/c 224 do CPC, em 01/02/2021 (segunda-feira) teve início o prazo processual de 30 dias para oferecimento da presente objeção, que restou suspenso cujo termo fatal é possível prever para o dia 02/03/2021.

4. Assim, protocolada nesta data, dúvidas não restam quanto à tempestividade da presente objeção, protocolada no dia de hoje.

II – PRELIMINARMENTE

DA NECESSIDADE DE ADEQUADA IDENTIFICAÇÃO DO PLANO APRESENTADO

5. Conforme restou consignado no Edital publicado em 29/01/2021, foi apresentado pelas Recuperandas seu Plano de Recuperação Judicial em fls. 1304/2278 destes autos eletrônicos, sobre os quais deverá recair a atenção e análise tanto sob o aspecto negocial quanto de sua viabilidade jurídica e de legalidade.

6. O Plano, peça principal do procedimento recuperacional, nos termos do art. 53 da LRF, deve ser apresentado pelas sociedades recuperandas no prazo de 60 dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento de sua recuperação judicial.

7. Ocorre que, da leitura dos documentos acostados no intervalo descrito no Edital previsto no Parágrafo Único do mesmo dispositivo, verifica-se a apresentação não de um, mas de 5 Planos de Recuperação Judicial, que podem ser assim sintetizados:

- Fls. 1304/1362 – Plano unificado das recuperandas
- Fls. 1527/1584 – Plano da Sumatex Produtos Químicos Ltda prevendo a consolidação substancial em cláusula “12. Efeitos do Plano de Recuperação Judicial”
- Fls. 1715/1773 - Plano de Cesbra Química Ltda prevendo a consolidação substancial em cláusula “12. Efeitos do Plano de Recuperação Judicial”
- Fls. 1828/1886 – Plano unificado das recuperandas
- Fls. 2056/2114 - Plano de Lorenvel Transportes Ltda prevendo a consolidação substancial em cláusula “12. Efeitos do Plano de Recuperação Judicial”

8. Não se mostra excessivo rememorar que o Plano de Recuperação Judicial, após sua eventual aprovação pelos credores e homologação judicial, constituirá título executivo judicial¹, devendo, para tanto, contar com adequada liquidez e certeza, o que, novamente, demonstra a necessidade de sua adequada apresentação pelas Recuperandas.

9. Desta forma, para que se possibilite a adequada análise dos credores submetidos ao presente procedimento, bem como pugnado pelo regular processamento da medida judicial intentada, preliminarmente este credor requer sejam as Recuperandas intimadas para que prestem adequados esclarecimentos a respeito da questão, indicando claramente os Planos de Recuperação Judicial que pretendem ter por analisados por seus credores para fins de possibilitar o soerguimento de sua atividade empresarial, sob pena de decretação de sua falência, nos termos do já citado art. 53, *in fine*.

III - DA OBJEÇÃO

10. Sem prejuízo à questão trazida de forma preliminar, analisando-se os termos dos diversos Planos apresentados que, em razão do crédito detido por este credor, poderiam lhe ser igualmente aplicáveis, passa-se à impugnação específica de suas cláusulas.

¹ Art. 59, §1º da LRF.

A. Da impossibilidade de consolidação substancial das sociedades Recuperandas

11. Como é possível observar dos termos dos Planos de Recuperação ora objetadas, os créditos, responsabilidades e obrigações relativas às diversas sociedades integrantes do que se denominou “Grupo Sumatex”, relacionadas em suas primeiras páginas, ou foram consolidados em um único Plano (fls. 1304/1362 e 1828/1886) ou possuem tal interesse apresentado nos Planos individuais apresentados (fls. 1527/1584, 1715/1773 e 2056/2114).

12. Assim, observa-se a pretensão das Recuperandas de proceder na consolidação unificada de seu passivo e a realização de sua repactuação forçada para com seus credores e colaboradores, desconsiderando particularidades dos negócios jurídicos individualmente realizados, interesses individuais das sociedades devedoras e o poder político atribuído pela legislação recuperacional aos detentores de créditos habilitados, haja vista a necessidade de mútua colaboração em prol do soerguimento da atividade deficitária.

13. As sociedades empresariais, ainda que possuam relações jurídicas recíprocas e realizem negócios jurídico entrelaçados, detém personalidades jurídicas próprias e independência organizacional e de direção. Seus objetivos institucionais são específicos e, portanto, a independência de sua personalidade e obrigações deve ser mantida.

14. O legislador ordinário, quando da redação do texto que regulamenta o procedimento recuperacional, ainda que privilegiando a manutenção da fonte produtiva e geradora de empregos, tributos e renda à sociedade, em nenhum momento se descuidou dos legítimos interesses dos credores e colaboradores que, acreditando inicialmente na atividade empresarial que ao fim e ao cabo mostrou-se problemática por diversas razões, confiaram ao empresário recursos financeiros e seus esforços particulares para o sucesso da empreitada.

15. Desta forma, consciente da necessidade de sopesar os diversos interesses envolvidos para os fins politicamente desejados com o diploma legal redigido, em

troca da repactuação coletiva dos créditos sujeitos ao procedimento recuperacional em termos propostos pelo devedor, conferiu-se proporcional poder político aos credores no âmbito do processo de recuperação judicial, desde sua fiscalização inicial até o cumprimento final do avençado, passando pela efetiva deliberação coletiva da proposta apresentada.

16. Nesse sentido, a pretensão de aglutinação de interesses diversos e particularmente vinculados a empreendimentos específicos em um único negócio jurídico, além de atentar contra esses mesmos interesses e acarretar a desconsideração das personalidades jurídicas devedoras, desvirtua a participação dos credores na proporcional medida de seus créditos nos destinos da sociedade empresarial para a qual creditaram sua legítima esperança de sucesso.

17. Assim, ao Banco do Brasil, de início, cumpre objetar a pretensão de tratamento unificado dos créditos, direitos, garantias e obrigações de todas as sociedades relacionadas no Plano ora objetado de forma unificada (consolidação substancial), ao que se requer sejam elaborados Planos de Recuperação Judicial individualizados, tantos quantas sejam as sociedades recuperandas, de forma a tratar adequadamente as especificidades das empresas desenvolvidas, atribuindo os adequados poderes políticos a seus credores, nos termos do art. 41 da LRF, e vedando a participação com direito a voz e voto nos destinos individualmente considerados das sociedades recuperandas de credores que possuam créditos apenas em face de outras empresas, em respeito ao §3º, do art. 41, do citado diploma.

B. Da inclusão de credores trabalhistas já quitados ou cujos valores de créditos não sejam modificados pelos termos do Plano de Recuperação Judicial

18. Encontra-se presente nos Planos de Recuperação Judicial apresentados previsão de pagamento dos credores trabalhistas nos termos previstos no Acordo firmado com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas do Sul Fluminense, o que, cabe ressaltar, já foi autorizado pelo d. Juízo condutor do presente pedido de recuperação judicial (decisão de fls.).

19. O Banco do Brasil, notadamente em razão de grave crise pandêmica que aflige a toda a sociedade e é amplamente noticiada, não se opõe ao pagamento dos credores trabalhistas na forma proposta e, por igual motivo, não manifestou qualquer insurgência quando do deferimento de que tal medida se dê previamente à aprovação do Plano de soerguimento apresentado.

20. Entretanto, em razão da necessidade de observância dos princípios da legalidade e do procedimento estabelecido na lei 11.101/2005, necessário que se reconheça a impossibilidade de que os credores integrantes desta classe, que receberão seus créditos nos termos pactuados em Acordo firmado com o Sindicato representativo de sua categoria profissional em momento pretérito à distribuição do presente feito, possuam direito de voz e voto a respeito do futuro das Cias. Recuperandas, sob pena de infração ao art. 45, §3º da legislação de regência.

21. O respeito a tal regramento, inclusive, foi objeto de expressa menção pelo MM. Magistrado em sua decisão de fls. 1297/1301, quando assim decidiu o tema:

“(...) Nessa senda, seja porque os créditos sequer serão incluídos no projeto de soerguimento (art. 49, §2º), seja porque aquelas condições serão mantidas no plano (art. 45, §3º), não se verifica impedimento algum para o deferimento do pedido. Para botar uma pá-de-cal sobre o assunto, constata-se a ausência de prejuízo pelo pagamento realizado por caixa da própria empresa empregadora e ausência de tratamento prioritário. Para além disso, repise-se, impõe-se a retirada do poder de voto conforme previsto no art. 45, §3º, da Lei.”

22. Desta forma, à luz do interesse manifesto das recuperandas de proceder ao pagamento da integralidade dos credores integrantes da classe I da forma previamente acordada com o Sindicato da Categoria, em razão da ausência de modificação das condições de seus créditos, a este grupo deverá ser retirado o poder de voto, na expressa dicção do art. 45, §3º da LRF.

23. Portanto, se requer a V.Exa., caso mantido o interesse no pagamento da forma proposto pelas Recuperandas, se requer seja intimado o i. Administrador Judicial para que em seu trabalho de consolidação dos créditos sujeitos ao presente procedimento, sejam excluídos aqueles detidos pelos credores da classe I.

C. Da previsão de alienação de bens das Recuperandas e constituição de UPIs (cláusula 13)

24. O Banco do Brasil discorda da previsão genérica de alienação e oneração de ativos, individualmente considerados ou organizados em UPIs.

25. O credor não ignora a possibilidade outorgada pelo legislador da alienação de parcela patrimonial do devedor para que possa fazer frente à situação de dificuldades econômico-financeiras superáveis, entretanto, tal providência deve estar prevista de forma clara e específica no Plano de Recuperação Judicial apresentado e se dar nos termos da legislação recuperacional, sob estrita fiscalização do juízo, do Administrador Judicial, do Ministério Público e da coletividade de credores, durante o prazo estabelecido no art. 61 da LRF.

26. Não se pode concordar com disposições genéricas e voltadas à posterior complementação por documentos ou análise posteriores, o que acarreta necessariamente a retirada de qualquer liquidez do Plano eventualmente aprovado que, ressalte-se, **constituirá título executivo judicial após sua homologação.**

27. A previsão, tal como disposta nas cláusulas do Plano apresentado somente denota o interesse de que obtenha autorização ampla e irrestrita para, em ofensa ao ordenamento jurídico, desvirtuar-se o procedimento de soerguimento em prol do esvaziamento patrimonial das devedoras, com a alienação de bens de seu ativo que, em última instância, representa a garantia de seus credores, sem o respectivo direcionamento de recursos a estes.

28. A medida pleiteada, além de ofender à disciplina legal estabelecida nos arts. 60, 66 e 141 a 144, todos da LRF, acarreta frustração de uma futura e possível liquidação patrimonial para adimplemento de seus credores, caso descumpridas as obrigações do Plano apresentado, eventualmente aprovado pela coletividade de credores.

29. Não se mostra demasiado rememorar desde já que, ainda que o Plano de Recuperação Judicial porventura aprovado pelos credores possua amplo aspecto

negocial, assim como em todos os negócios jurídicos firmados, é vedado que possua disposições voltadas ao descumprimento de obrigações legalmente estabelecidas ou que se voltem à negativa de vigência de textos normativos, sob pena de nulidade.

30. Desta forma, a este credor não resta outra opção que não objetar a ilícita pretensão de livre disposição de bens do ativo circulante e não circulante das Recuperandas, de forma ampla, sem adequada especificação ou fiscalização e controle do juízo, credores ou demais intervenientes em seu processo de recuperação judicial, com direcionamento de recursos auferidos para fins outros que não o adimplemento dos créditos sujeitos.

D. Cláusula 7.3 - Do deságio excessivo (95%) aplicável aos credores integrantes da classe III – Quirografários

31. Adentrando nas questões relacionadas ao pagamento dos credores das Recuperandas, o Banco do Brasil, discorda da previsão de aplicação de deságio nos patamares previstos no Plano apresentado, implicando a novação cogente dos créditos detidos a preço vil, acarretando o enriquecimento sem causa das Recuperandas e, por via de consequência, violação à previsão do art. 884 do Código Civil.

32. Excelência, não se desconhece a primazia da preservação da atividade produtiva viável que, por questões diversas, encontre-se em situação de dificuldades econômicas ou financeiras.

33. Da mesma forma é de pleno conhecimento e entendimento desta Instituição Financeira que, nessas hipóteses, o instituto recuperacional foi incluído no ordenamento jurídico nacional para fins de induzir e possibilitar a mútua colaboração de todos os diversos intervenientes na complexa trama empresarial decorrente do desenvolvimento da empresa, cada qual colaborando com uma cota parte para o soerguimento da atividade.

34. Entretanto, uma coisa é a pactuação de novações modificando termos financeiros contratualmente estabelecidos para fins de readequar os negócios

jurídicos à nova realidade e possibilitar a superação do período de dificuldades, outras, de natureza totalmente oposta ao espírito de ampla colaboração, é a imposição de deságio de 95% sobre o valor dos créditos detidos, o que, data vênia, constitui verdadeira declaração de moratória que se pretende seja homologado judicialmente.

35. Com o devido respeito à história e, principalmente às dificuldades enfrentadas por todos aqueles que se veem prejudicados pelas dificuldades enfrentadas pelas Recuperandas, mas aceitar que as Recuperandas só possuem capacidade financeira de arcar com o pagamento de 5% do saldo devedor de suas dívidas pré-estabelecidas não é buscar uma solução coletiva para uma crise passageira, mas permitir que permaneça atuando no mercado empresa não viável, cujo encerramento das atividades é também o objeto da lei 11.101/2005.

36. Portanto, o Banco do Brasil consigna sua completa e integral discordância com o deságio que se pretende impor aos credores, em especial àqueles integrantes da classe III – quirografários, que não demonstra interesse real das Recuperandas em superar o período de dificuldades vivenciado com a soma de diversos esforços, inclusive os seus.

E. Cláusula 7.3 - Do prazo para início e término dos pagamentos

37. Não se pode concordar, ainda, com a previsão de que **o início do pagamento dos credores se após o prazo de 22 meses** a contar da publicação de eventual decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial.

38. A legislação recuperacional estabelece claramente a permanência sob supervisão judicial da sociedade empresarial que tenha sua recuperação judicial deferida, para fins de verificação do cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação aprovado que se vençam nos dois anos que se seguirem à concessão do benefício legal (art. 61 da LRF).

39. Nesse sentido, a inclusão de período de carência apenas dois meses inferior ao prazo legalmente estabelecido para acompanhamento judicial somente demonstra o interesse das Recuperandas em postergarem imotivadamente a constatação de sua ineficiência e incapacidade de honrar até mesmo com o reduzido valor proposto para pagamento, conforme exposto em tópico anterior.

40. O prazo de carência proposto, demasiadamente longo, representa, por si só, exercício arbitrário dos direitos conferidos às recuperandas, constituindo ato ilícito, disposto no art. 187 do Código Civil.

41. Da mesma forma, não se pode concordar com a previsão de que o pagamento do resíduo com o qual aceita se comprometer as Recuperandas se dê **no prazo de 15 anos**.

42. Rememorando, **trata-se de pretensão de pagamento de meros 5% do valor do débito constituído, a ser realizado após 22 meses de carência e dividido no curso de 15 anos, de forma mensal até o encerramento da Recuperação Judicial e, após, apenas por intermédio de pagamentos anuais**.

43. Com toda certeza, o objetivo pretendido pelas Recuperandas não se coaduna com aquilo que foi desejado pelo legislador ordinário na elaboração de tão importante diploma legal como a LRF, motivo pelo qual não se pode concordar com a citada estipulação do PRJ ora objetado.

F. Cláusula 7.3 - Dos encargos aplicáveis aos créditos sujeitos

44. O Banco do Brasil discorda dos encargos financeiros previstos no Plano apresentado para fins de remuneração do capital mutuado, posto que os índices e percentuais apresentados não possuem a mínima condição de remunerarem recursos financeiros ao menos para corrigi-los da desvalorização econômica.

45. Isto porque, conforme expresso no item 8 do Plano de Recuperação apresentado, os credores teriam seus valores remunerados, a partir da data de

publicação de eventual decisão homologatória, por juros simples de 0,5% a.a., além de sofrerem correção monetária pelo índice da Taxa dos Depósitos Interbancários – CDI.

46. Ademais, não se vislumbra qualquer previsão de remuneração dos recursos, por qualquer índice que seja, da concessão da recuperação judicial até a publicação da decisão homologatória, o que configura deságio implícito, posto que não haverá qualquer reposição neste período do custo e da desvalorização do capital emprestado, negando-se vigência, com isto, ao art. 49, §2º e 50, inciso XII, ambos da LRF.

47. Assim, não resta outra opção a este credor que manifestar sua discordância quanto à previsão em comento.

G. Cláusulas 10.1, 10.2 e 10.3 – Tratamento diferenciado de credores integrantes da mesma classe em ofensa ao *par conditio creditorium*

48. Discordamos das cláusulas referentes ao tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, conforme verificado nas condições ofertadas no plano de recuperação judicial, sendo que a aplicação de deságio ao Banco do Brasil será o maior em sua classe.

49. Tal manobra tem o escopo de angariar votos favoráveis à aprovação do plano, carreando o ônus da Recuperação Judicial a apenas alguns credores, ferindo os princípios norteadores da Lei 11.101/2005, que divide os créditos da Recuperanda em apenas quatro classes, beneficiando alguns credores em detrimento de outros, penalizados por não aderirem a esta alternativa.

50. Este artifício fere disposição expressa da Lei de Recuperação e Falência, bem como o princípio da *par conditio creditorium*, fazendo com que credores que legalmente foram inseridos na mesma classe defendam interesses distintos, com o evidente intuito de manipulação dos votos para atingir o quórum necessário de aprovação do PRJ de forma artificial, em evidente fraude.

H. Cláusula 12 – Extensão da novação aos coobrigados – ofensa ao art. 49, §1º da LRF

51. A cláusula em questão demonstra o interesse das Recuperandas de se utilizarem do instituto da novação, previsto na disciplina recuperacional, de forma vedada pelo ordenamento jurídico.

52. Isto porque pretende-se desvirtuar a novação para aquela prevista no Codex civilista, que, conforme amplamente debatido e decidido pelos Tribunais Superiores, possui natureza jurídica e efeitos diversos da novação havida no âmbito do processo de recuperação judicial.

53. Ocorre que o instituto da novação, inerente ao Plano de Recuperação Judicial, não exime os coobrigados a qualquer título da responsabilidade decorrente dos negócios jurídicos previamente firmados, sejam eles sujeitos ou não ao procedimento recuperacional. Ao revés, como consta da redação do §1º do art. 49, da Lei 11.101/2005, são preservados os direitos e privilégios do credor em face dos coobrigados, senão veja:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

54. Nada obstante, o Enunciado nº 43 do CJF na I Jornada de Direito Comercial, cujo postulado é cristalino, dispõe:

A suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor.

55. Desta forma, o Banco do Brasil não concorda com qualquer previsão expressa ou implícita de novação das dívidas com reflexo na responsabilidade dos coobrigados, posto tratar-se de pretensão frontalmente ofensiva à disciplina prevista pelo legislador ordinário, ao direito dos credores e ao ordenamento jurídico.

56. Assim, cabe consignar, somente poderão ser consideradas quitadas as obrigações dos coobrigados a qualquer título quando cumpridos todos os termos dos contratos originalmente pactuados, ao que o Banco do Brasil ressalva seu legítimo direito de exigir seus créditos em relação aos garantidores, de acordo com os termos pactuados e por todas as formas prescritas no direito.

I. Liberação ou suspensão de exigibilidade das garantias constituídas

57. Qualquer previsão que disponha a liberação automática das garantias prestadas aos negócios jurídicos sujeitos corresponde a flagrante ilegalidade e negativa de vigência aos arts. 49, §1º e 50, §1º, ambos da LRF.

58. Desta forma, reitera-se a inviabilidade de atribuir-se os efeitos pretendidos à hipótese de eventual aprovação do Plano de Recuperação Judicial apresentado, uma vez que a novação por ele operada, além de não irradiar seus efeitos para terceiros, vinculados aos negócios jurídicos originários por garantias pessoais ou reais prestadas, por escolha legislativa não possui o condão de extinguir garantias reais devidamente constituídas, para o que se requer expressa autorização de seu detentor.

59. No mesmo sentido, este credor discorda de qualquer leitura dada aos termos do Plano apresentado que acarrete a interpretação de impossibilidade de ajuizamento de ações, execuções judiciais ou qualquer outro meio juridicamente previsto para busca pela satisfação de seu crédito originário em face de avalistas, fiadores e garantidores a qualquer título de seu crédito original.

J. Cláusula 12 – Modificação do Plano

60. O Plano de Recuperação Judicial, após aprovado pela Assembleia-geral de Credores e homologado judicialmente, nos termos do art. 59, §1º, da LRF, constitui título executivo judicial, passível de execução específico no juízo competente.

61. Seu descumprimento durante o período de supervisão judicial demonstra inviabilidade fática de seu efetivo cumprimento no decorrer do tempo, pelo prazo e na

forma que dispõe, acarretando a necessidade de convocação da Recuperação Judicial então concedida em Falência, nos termos do art. 61, §1º, da LRF.

62. Superado o prazo de dois anos de fiscalização judicial, ter-se-á por encerrado o procedimento de recuperação judicial, e não poderia ser diferente, haja vista que os processos não devem eternizar-se no Poder Judiciário, mas sim servir para a pacificação social dos conflitos postos.

63. Após este período de estrita observância pelas partes interessadas do efetivo cumprimento do pactuado, suas obrigações permanecem hígdas e devem ser objeto de cumprimento pelas partes integrantes do feito recuperacional, especialmente o devedor recuperado que, na hipótese de descumprimento de suas obrigações, poderá ter sua falência requerida, nos termos do art. 62 c/c 94, ambos da LRF.

64. E que não se sustente a possibilidade de, na hipótese de descumprimento do Plano aprovado, requerer-se nova Recuperação Judicial, haja vista que, nos termos do art. 48, inciso II, não possui este direito o devedor que, no momento do pedido, tenha obtido a concessão de sua Recuperação Judicial há menos de 5 anos.

65. Tal sistemática, adequadamente explicitada pelo legislador no regramento aplicável à hipótese, é objeto de pretensão de desconsideração pelas Recuperandas que, pela cláusula em análise, requerem seja concedido pela coletividade de seus credores “uma segunda chance” de tentar acertar novamente, na hipótese de descumprimento do Plano aprovado, o que não se coaduna com o Direito.

66. Como se não bastasse, há de se convir que a apresentação de novo Plano de Recuperação Judicial, seja lá o nome que a ele se dê (Aditivo, Aditamento, Modificativo etc.), visando alterar o quanto pactuado para longo prazo com os credores demonstra, novamente, a total ausência de embasamento financeiro à proposta inicial apresentada.

67. Desta forma, objetiva-se expressamente a previsão e renúncia pelos credores do direito de exigirem o cumprimento dos termos do Plano eventual aprovado

na hipótese da ocorrência de caso fortuito ou força maior, bem como a possibilidade de apresentação de qualquer nova versão de Plano de Recuperação Judicial após eventual aprovação do Plano original, seja pela inexistência de previsão legal que autorize tal medida, seja pela impossibilidade de requerimento de nova Recuperação Judicial no período de 5 anos, contados da concessão da Recuperação Judicial do devedor.

K. Cláusula 16 - Da condição para início de pagamentos das parcelas devidas após o prazo de 2 anos contados da concessão da Recuperação Judicial

68. Como se não fosse o bastante o pagamento de apenas 5% do crédito devido, após carência de 22 meses, de forma parcelada no decorrer de 15 anos, é previsto na citada cláusula que o pagamento devido a partir do segundo ano somente será cumprido após ter sido proferida sentença de encerramento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 63 da LRF.

69. Trata-se de condição que não possui qualquer relação com o soerguimento das atividades desenvolvidas, voltada exclusivamente a possibilitar a ocorrência de novo deságio implícito e a evitar a formulação das devidas e legalmente admitidas pretensões recursas por aqueles credores que forem prejudicados em seus direitos subjetivos.

70. Submeter o pagamento dos termos do Plano à decisão de encerramento da Recuperação, além de atentar contra toda a lógica do sistema recuperacional, prejudica de forma despropositada o direito subjetivo de todos aqueles credores sujeitos à novação operada.

71. Desta forma, o Banco do Brasil expressamente manifesta sua discordância da submissão dos pagamentos previstos no Plano apresentado a qualquer manifestação jurisdicional, devendo todos os prazos lá previstos serem contados a partir da data da Assembleia-geral de Credores que eventualmente aprove o Plano apresentado.

IV - DOS PEDIDOS

72. Ante todo o exposto, demonstrada a inviabilidade do Plano de Recuperação Judicial proposto pelas Recuperandas, requer-se a Vossa Excelência:

- a. A intimação das recuperandas para que esclarecem a apresentação de múltiplos Planos de Recuperação Judicial nestes autos, conforme explicitado em tópico preliminar da presente Objeção;
- b. O recebimento da presente objeção, a fim de se preservar a norma jurídica que se extrai do artigo 53, incisos I e II, da LFR, flagrantemente violada pelo Plano acostado aos autos;
- c. Seja determinado ao i. Administrador Judicial a exclusão da relação de credores com poder de voto a ser exercido sobre os destinos das empresas recuperandas aqueles que não tiverem a condição de seus créditos originais alterados pelo Plano de Recuperação Judicial apresentado, nos termos do art. 45, §3º da LRF; e
- d. A designação de Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 56, *caput*, da LFR.

Termos em que, pede deferimento

Rio de Janeiro (RJ), 9 de fevereiro de 2021.

Assinatura digital

JOÃO BAPTISTA DA SILVA NETO

OAB/RJ 183.519